



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001124-66.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante/apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), é apelada/apelante MARLI ALVES DA SILVA SIMOES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.658

Apelação cível: 1001124-66.2024.8.26.0549 – Vara única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo

Apelantes/Apelados: Nubank S/A e Marli Alves da Silva Simões

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO ADEQUADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelas partes contra a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre elas, determinando o encerramento da conta bancária e o cancelamento do cartão de crédito, além de condenar o banco réu a indenizar os danos morais causados à autora, no valor de R\$ 7.000,00.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a regularidade da abertura de conta bancária em nome da autora; (ii) a responsabilidade da instituição financeira; (iii) a existência do dano moral e o montante estimado para compensá-lo.

III. Razões de decidir

3. Utilização de dados falsos para abertura de conta digital em nome da autora. Fraude caracterizada como fortuito interno. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pela reparação dos danos, nos termos da Súmula n. 479 do C. STJ.

4. Negativação indevida que enseja dano moral "in re ipsa". Indenização que fora arbitrada em valor adequado a maior gravidade dos fatos e que não destoa significativamente dos parâmetros usualmente adotados, não comportando redução nem majoração.

IV. Dispositivo

5. Negado provimento aos recursos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença de fls. 153/156, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando o encerramento da conta bancária e cancelamento do cartão de crédito em nome da autora; (ii) declarar a inexigibilidade de débitos em nome da autora junto à ré, ficando esta impedida de quaisquer atos de cobrança, judicial ou extrajudicial, em relação à contratação ora declarada inexistente, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada ato de descumprimento, limitada a vinte dias; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), monetariamente corrigido da data desta sentença, acrescido dos juros legais de mora, contados a partir da citação. Sucumbente na maior parte, condeno a parte a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa"*.

Sustenta o banco réu às fls. 160/177 que: a) a abertura da conta corrente seguiu os protocolos de segurança, com envio de foto e do documento de identificação, não podendo ser responsabilizado por eventual fraude de terceiro, que é corroborada pelas divergências apontadas nos dados cadastrais, cuidando-se de hipótese de fortuito externo; b) as telas sistêmicas apresentadas demonstram que o cartão de crédito foi desbloqueado e utilizado pela autora para transações financeiras por longo período, evidenciando a regularidade das cobranças promovidas; c) além de não ter agido ilicitamente, a indenização por dano moral deve ser afastada, pois não restou comprovado o alegado abalo de tal ordem; d) o montante indenizatório arbitrado afigura-se excessivo, devendo ao menos ser reduzido; e) os juros moratórios devem incidir somente a partir do arbitramento da indenização. Pede a reforma da r. sentença, a fim de que sejam julgadas improcedentes as pretensões autorais e, subsidiariamente, reduzida a indenização fixada.

Contrarrazões da autora às fls. 181/185, pelo desprovimento da apelação do réu.

Em sua apelação adesiva, às fls. 186/191, aduz a requerente que a compensação pelo dano moral fora fixada em quantia insuficiente, postulando, assim, a majoração para R\$ 10.000,00.

Contrarrazões do requerido às fls. 197/207, pelo não conhecimento do recurso adesivo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal arguida pelo réu, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da autora, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

Os recursos, no entanto, não comportam acolhimento.

Como bem destacado na fundamentação da r. sentença (fls. 154/155), que segue transcrita, para abertura da conta bancária foram utilizados dados falsos da autora (endereço, telefone celular e e-mail), o que foi reconhecido pela própria instituição financeira ré, caracterizada assim a falha de segurança na prestação dos serviços bancários:

"Em análise dos documentos de fl. 42, observa-se que a verificação da identidade da autora se deu através do envio de fotografia e cópia de documento pessoal.

Todavia, os dados registrados como endereço e telefone da autora encontram-se equivocados. A autora reside nesta Comarca, na Rua Orestes Murari, nº 26, Bairro Liliã Urtiaga Andreazza, conforme certidão de matrícula de fl. 143, e contas de energia elétrica e água que comprovam seu endereço (fls. 144/145). Por ocasião da abertura da conta foi informado endereço na cidade de Ribeirão Preto, na Rua João Alves Pereira, 440, Casa c1, Jardim Antártica (fl. 42).

Outrossim, foi informado com telefone da autora, quando da contratação, onúmero (16) 99361-2313, ao passo que o número de sua titularidade seria (16) 99214-5570.

É certo que houve reconhecimento da irregularidade da contratação no contato telefônico (fl. 02) realizado pela autora com representante da instituição financeira requerida, quando, de início, resta reconhecida também a irregularidade no endereço de e-mail informado na contratação, distinto do e-mail da

autora que é marlialves692@gmail.com. Demais disso, como se vê à fl. 18, também houve confirmação por mensagem eletrônica de que o e-mail da autora não estaria registrado junto à ré.

Na gravação da ligação telefônica mencionada, a representante da requerida reconhece que "provavelmente outra pessoa fez o cadastro e colocou outras informações" (cf fl.02), indicando a possibilidade de acesso aos dados da autora por um hacker ou por algum familiar.

Com efeito, restou incontroverso que houve divergência nos dados fornecidos na abertura da conta em relação aos dados pessoais legítimos da autora, a evidenciar contratação fraudulenta permitida pela requerida, em nítida falha de segurança".

Apesar do inconformismo do banco réu, é consolidado que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*, nos termos da Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, originada da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo que elencava como hipóteses de responsabilização pelo risco do empreendimento a *abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos* (Tema Repetitivo n. 466; REsp n. 1.197.929/PR e n. 1.199.782/PR).

Nos aludidos julgados, ademais, reconheceu-se a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos morais causados ao consumidor, que teve os seus dados inscritos em cadastro de inadimplentes, em virtude da operação fraudulenta, cuidando-se de hipótese em que abalo moral constitui-se *in re ipsa*, dada a presunção de abalo ao crédito que acarreta.

Em sendo assim, amolando-se o presente caso aos precedentes jurisprudenciais mencionados, decorrendo o débito impugnado da abertura fraudulenta de conta corrente, não há como ser afastada a responsabilidade do banco réu, que, auferindo maiores lucros ao facilitar a contratação digital dos seus serviços, deve assumir os riscos inerentes a tal atuação.

Não há, portanto, reparo a ser feito na r. sentença que, acertadamente, reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a instituição financeira à indenização pelo dano moral causado, uma vez que comprovada a irregular negativação da requerente (fls. 16/17).

Injustificada, de igual forma, a irresignação das partes em relação ao montante reparatório fixado na r. sentença (R\$7.000,00). O valor arbitrado, razoavelmente superior à quantia que costuma ser adotada por esta Relatora em ações semelhantes, deve prevalecer, pois reflete, de maneira adequada, a maior gravidade do presente caso, além de servir ao propósito educativo-punitivo da condenação, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Por fim, nada a reparar quanto ao termo inicial dos juros moratórios, estabelecido na data de citação, com base no art. 405 do Código Civil, não se podendo confundi-los com a atualização monetária da indenização por dano moral, esta sim, com incidência a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ***nego provimento*** aos recursos.

Em consequência, majoro os honorários devidos pelo réu ao advogado da autora para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA